



REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente Regulamento, têm estatuto de estudante da Universidade Fernando Pessoa (UFP) e da Escola Superior de Saúde da Fundação Fernando Pessoa (ESS-FP), as pessoas que se encontram regularmente matriculadas e inscritas, para a frequência de atividades regulares de formação académica, seja ou não conferente de grau ou diploma, em regime presencial, semi-presencial e em regime de ensino à distância.
2. Perderá o estatuto aquele estudante que, dele beneficiando, esteja numa das seguintes condições:
 - a) Tenha a situação administrativa irregular por falta do pagamento das respetivas taxas escolares ou tenha solicitado a anulação da inscrição;
 - b) Seja sancionado, de acordo com o presente regulamento, com a perda de estatuto de aluno.

Artigo 2.º

Finalidades

- 1) Defender os direitos, liberdades e garantias da comunidade, designadamente, a liberdade de aprender e de ensinar.
- 2) Garantir a integridade física e moral dos estudantes, docentes, investigadores e restantes funcionários e agentes.
- 3) Preservar o normal funcionamento da UFP e da ESS-FP e a garantia dos bens patrimoniais da Fundação Fernando Pessoa, sua entidade instituidora.

Artigo 3.º

Direitos do Estudante

- 1) A ser tratado com respeito e correção por todos os membros da comunidade académica;
- 2) A uma aprendizagem justa e com efetiva igualdade de oportunidades, no acesso e sucesso e apoios educativos adequados às suas necessidades;
- 3) A participar nas atividades de carácter científico, cultural, formativo e desportivo organizadas pela UFP ou pela ESS-FP, de acordo com as normas estabelecidas;
- 4) A conhecer a organização do plano de estudos e regulamento do curso, programa e objetivos essenciais de cada unidade curricular e os processos e critérios de avaliação;



- 5) À valorização objetiva dos seus conhecimentos e competências, com possibilidade de revisão e reclamação;
- 6) A ver o seu trabalho reconhecido e devidamente referenciado, nomeadamente, nas publicações dele resultantes;
- 7) A dar sugestões, através dos seus representantes, sobre os projetos educativos da UFP e da ESS-FP, as suas normativas e acompanhar o respetivo desenvolvimento e concretização;
- 8) A associar-se no âmbito estudantil;
- 9) A ser pronta e adequadamente assistido em caso de acidente ou doença súbita, ocorridos no âmbito das atividades como aluno, ao abrigo da proteção garantida pelo seguro escolar.

Artigo 4.º

Deveres do Estudante

- 1) Tratar com respeito e correção todos os membros da comunidade académica;
- 2) Dedicar-se à sua formação, de acordo com os níveis de exigência vigentes, renunciando a toda a forma de fraude académica e representando os seus mais elevados padrões de comportamento ético;
- 3) Seguir as orientações dos docentes relativamente ao seu processo de ensino-aprendizagem;
- 4) Ser assíduo, pontual e disciplinado no cumprimento dos horários, dos prazos e das tarefas que lhe forem atribuídas, participando nas atividades organizadas;
- 5) Velar pela conservação e boa utilização dos bens e do património;
- 6) Assumir as responsabilidades inerentes aos cargos representativos para os quais tenha sido eleito ou nomeado;
- 7) Observar os demais deveres previstos nas normativas internas, nos estatutos e na lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 5.º

Infrações disciplinares

- 1) Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, resultante de dolo ou de mera negligência, que viole quaisquer deveres constantes da lei, dos estatutos e de quaisquer regulamentos da UFP e da ESS-FP.
- 2) Nos termos deste regulamento, comete uma infração disciplinar quem:
 - a) Interferir com os direitos de outros membros da comunidade académica, nomeadamente, discriminar injustificadamente, de qualquer modo, os seus membros; obstruir o acesso às instalações; prejudicar o normal desenvolvimento das práticas letivas, provas académicas ou atividades de investigação; prejudicar o normal funcionamento de órgãos ou serviços; exercer qualquer tipo de pressão sobre um membro da comunidade académica, designadamente sobre outros estudantes no âmbito das praxes académicas; ofender a



- honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva de privacidade de qualquer membro da comunidade;
- b) Prestar informações falsas ou ocultar informação aos órgãos e serviços, nomeadamente para: obter credenciais académicas ou candidatar-se a qualquer vaga disponível; forjar, alterar, destruir ou falsificar registos académicos ou o cartão universitário; sonegar a informação apropriada e legalmente solicitada;
 - c) Tiver um comportamento impróprio, nomeadamente, quem colocar em risco físico quaisquer membros da academia ou bens, de forma intencional, imprudente ou negligente; emitir falsos avisos de emergência, incluindo a ativação infundada de alarmes; utilizar, durante as práticas letivas e nos momentos de avaliação, nos espaços da universidade, ou da escola onde tal não é permitido, telemóveis ou outros aparelhos de comunicação ou entretenimento; ingerir bebidas ou alimentos em locais onde tal não é permitido; fumar nos locais onde tal não é permitido; resistir, ativa ou passivamente, ao cumprimento das diretivas dos funcionários, emanadas no exercício das suas funções; atuar, dentro ou fora da UFP e da ESS-FP, de modo a prejudicar a imagem e o bom nome da instituição;
 - d) Praticar fraude académica, nomeadamente, prática de plágio; ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos; aquisição, distribuição ou comercialização de trabalhos académicos com fins fraudulentos;
 - e) Danificar intencionalmente, furtar, roubar ou utilizar, sem a devida autorização, os bens patrimoniais existentes na UFP e/ou ESS-FP ou de qualquer membro da academia;
 - f) Utilizar, para fins impróprios, os bens e instalações da UFP e da ESS-FP, particularmente os sistemas de comunicação e informática;
 - g) Entrar, permanecer ou utilizar de forma não autorizada as instalações;
 - h) Introduzir ou facilitar a entrada e permanência de indivíduos, sem a devida autorização, nas instalações da UFP e da ESS-FP;
 - i) Produzir ou ter na sua posse, sem a devida autorização, chaves ou outros dispositivos de acesso às instalações da UFP e da ESS-FP;
 - j) Ter na sua posse, ou utilizar, armas (incluindo, mas não se limitando a armas de fogo, munições, armas brancas, dispositivos incendiários ou explosivos), produtos tóxicos, biológicos, químicos ou radioativos nas instalações ou recintos da UFP e da ESS-FP;
 - k) Ter na sua posse, consumir, produzir ou distribuir substâncias estupefacientes ou equiparadas;
 - l) Estar embriagado nas instalações ou recintos da UFP e da ESS-FP;
 - m) Ordenar, colaborar, encobrir, facilitar ou favorecer a prática de infrações disciplinares;
 - n) Infringir as normativas internas, os Regulamentos ou os Estatutos da UFP e da ESS-FP, através da prestação ou apresentação de falsas declarações e/ou documentação com o intuito de justificar as suas ausências a qualquer atividade pedagógica; falsificação da assinatura de outrem no controlo de assiduidade efetuado em qualquer atividade pedagógica ou em qualquer outro documento académico.



Artigo 6.º

Órgãos e Sanções

1. O poder de instaurar procedimento disciplinar sobre os estudantes compete à Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da UFP e da ESS-FP, podendo, no entanto, delegá-lo nos órgãos de direção da universidade e/ou da escola.
2. O Conselho disciplinar, nos termos previstos nos estatutos da universidade, é o órgão de consulta, para apreciação de propostas de sanções graves a aplicar aos estudantes.
3. As sanções disciplinares, aplicáveis aos estudantes que sejam constituídos infratores em processo disciplinar, são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de atividades escolares;
 - d) Suspensão da avaliação escolar durante um semestre ou um ano letivo;
 - e) Interdição da frequência da Universidade ou da Escola, até 5 anos.

Artigo 7.º

Caracterização das sanções

1. A sanção disciplinar de advertência ao estudante consiste numa chamada de atenção perante um comportamento imaturo ou instável, a qual visa promover a responsabilização do estudante no cumprimento dos seus deveres:
 - a) A sanção disciplinar de advertência pode ser escrita ou oral;
 - b) A advertência oral será perante o diretor da unidade orgânica frequentada;
 - c) A advertência, seja oral ou escrita, será averbada no processo individual do aluno.
2. A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa:
 - a) O valor da multa é fixado pelo Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, sob proposta do instrutor do processo ou do diretor da unidade orgânica a que o estudante pertence;
 - b) O valor não pode ser inferior a 100 euros nem superior a metade da propina mensal devida pelo estudante em causa.
3. A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste no afastamento total ou, se as circunstâncias da infração o permitirem, da frequência de aulas de uma ou mais unidades curriculares em que o estudante se encontre inscrito, por tempo que pode variar entre o mínimo de 10 dias e o máximo de 60 dias, consoante a gravidade da infração disciplinar.
4. A suspensão da avaliação escolar por um semestre ou por um ano consiste na privação da realização de provas de avaliação contínua ou por exame, pelo período de duração da sanção aplicada.
5. A sanção disciplinar de interdição de frequência consiste no afastamento total do estudante das instalações da UFP e da ESS-FP durante um período que varia entre um mínimo de seis meses e



o máximo de cinco anos letivos, consoante a gravidade da infração disciplinar. Cumprida esta sanção, o sancionado poderá requerer o reingresso, para prosseguimento de estudos.

Artigo 8.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) O número de infrações cometidas;
 - b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
 - c) O grau de participação do estudante em cada infração;
 - d) A intensidade do dolo, ou a verificação de mera negligência;
 - e) As motivações e finalidades do estudante;
 - f) A conduta anterior e posterior à prática da infração;
 - g) A manifestação de arrependimento do aluno pelos factos que deram origem ao processo disciplinar.
2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da sua determinação.
3. A sanção de interdição da frequência da universidade ou da escola até 5 anos é aplicada apenas quando as outras sanções se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso, devendo a decisão de aplicação daquela sanção conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.
4. As sanções aplicadas constarão do processo individual de cada estudante.

Artigo 9.º

Suspensão das sanções disciplinares

- 1) O estudante pode recorrer por escrito da sanção disciplinar aplicada para o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou para quem dele tiver delegação, para o efeito.
- 2) A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração, e às circunstâncias desta, analisadas em conselho disciplinar, o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, ou seu delegado, conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 3) A suspensão da sanção disciplinar não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a dois anos letivos.
- 4) Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao estudante da respetiva decisão.
- 5) A suspensão caduca, quando e caso o estudante venha a ser, no seu decurso, novamente sancionado em processo disciplinar.



Artigo 10.º

Prescrição das sanções disciplinares

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de seis meses, a contar da data em que estas sejam comunicadas ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou seu delegado.

Artigo 11.º

Circunstâncias dirimentes

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
 - b) A errada, mas desculpável, convicção de que o comportamento praticado era lícito;
 - c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada, desde que seja desculpável esse erro de interpretação;
 - d) A coação;
 - e) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
 - f) A legítima defesa, própria ou alheia.
2. Compete ao instrutor do processo disciplinar o apuramento das circunstâncias dirimentes.

Artigo 12.º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) O arrependimento genuíno;
 - d) O bom comportamento anterior;
 - e) O mérito escolar;
 - f) A provocação dirigida ao aluno infrator, constituindo móbil da infração;
 - g) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
 - h) O perdão do lesado.
2. Compete ao instrutor do processo disciplinar o apuramento das circunstâncias atenuantes.

Artigo 13.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais às pessoas, bens, órgão ou serviço, independentemente de estes se terem verificado;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais às pessoas, bens, órgão ou serviço, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;



- c) A premeditação;
 - d) A comparticipação para a sua prática;
 - e) O facto de ter sido cometida durante o período de cumprimento ou suspensão de sanção disciplinar;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infrações;
 - h) Ter sido cometida sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.
2. Compete ao instrutor do processo disciplinar o apuramento das circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO III

FACTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 14.º

Advertência

1. A sanção disciplinar de advertência é aplicável, nomeadamente, quando:
 - a) Seja referente a infrações leves e de pouca gravidade;
 - b) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou perdão do lesado.
2. A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:
 - a) Havendo reincidência;
 - b) Havendo dolo;
 - c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 15.º

Multa

1. A sanção de multa é aplicável, nomeadamente, quando haja violação dos deveres referidos no artigo 5.º do presente Regulamento.
2. Haja reincidência das violações referidas no artigo 14.º nº 1.

Artigo 16.º

Suspensão temporária de atividades escolares

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável, nomeadamente, quando seja referente a infrações em que haja violação dolosa dos deveres referidos no artigo 5.º do presente Regulamento.



Artigo 17.º

Suspensão da avaliação escolar

A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um semestre ou um ano letivo é aplicável, quando haja uma violação dolosa dos deveres referidos no artigo 5.º do presente Regulamento e, pelo menos, uma circunstância agravante.

Artigo 18.º

Interdição da frequência da Universidade

A sanção de interdição da frequência da universidade, até 5 anos, é aplicável quando, cumulativamente:

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, duas circunstâncias agravantes;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 19.º

Aplicabilidade das sanções

1. Quaisquer sanções disciplinares e factos aplicáveis, nos termos dos artigos precedentes deste capítulo, podem ver a sua qualificação alterada, dependendo da ocorrência de alguma circunstância constante nos artigos 11.º a 13.º, e que tenha sido apurada, apenas, durante o processo disciplinar que ocorreu.
2. Não é possível a aplicação cumulativa de diferentes sanções num mesmo processo.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 20.º

Princípio geral

O poder sancionatório pertence ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, sem prejuízo do poder delegado no Reitor da universidade e/ou nos diretores das Faculdades e da ESS-FP.

Artigo 21.º

Comunicação

1. No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, no prazo de 5 dias úteis, após a sua prolação.
2. As decisões de arquivamento e/ou de aplicação de sanção devem ser transmitidas com a respetiva fundamentação.



CAPÍTULO V DO PROCESSO

Artigo 22.º

Instauração de processo disciplinar

1. É competente para instaurar processo disciplinar o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou seu legado.
2. A comunicação ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa do facto com relevância disciplinar é da competência do reitor, do diretor da faculdade ou da escola a que o estudante pertença.
3. A legitimidade, para promover o processo disciplinar, está apenas condicionada pelas restrições constantes do artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 23.º

Necessidade de queixa

1. Se a infração disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao diretor da respetiva unidade orgânica.
2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao instrutor do processo disciplinar.

Artigo 24.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar tem por finalidades apurar a existência de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e propor uma sanção adequada ou concluir pela ilibação do infrator, cabendo ao instrutor do processo ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários, para a descoberta da verdade.
2. O instrutor é nomeado pelo Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou por quem tiver o poder disciplinar delegado.
3. O instrutor é o responsável pela preparação da tramitação do processo e pela elaboração da nota de culpa.
4. O processo inicia-se no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de trinta dias seguidos, a contar da data do seu início.
 - a) O prazo de conclusão do processo pode ser prolongado, até ao dobro, em casos de especial complexidade, seja pelos factos que o suscitaram seja pelo número de intervenientes;



- b) A prorrogação do prazo, suscitada pelo instrutor do processo, deve ser feita até ao máximo de trinta dias, após a instauração do mesmo, competindo a decisão ao responsável pela nomeação do instrutor.
5. O processo inicia-se com a apresentação da nota de culpa pelo instrutor, enumerando os factos imputáveis ao infrator, sua relevância disciplinar e apresentando o rol de testemunhas (até a um máximo de cinco) e outros meios de prova considerados pertinentes.
 6. O instrutor, em articulação com o secretariado da unidade orgânica respetiva, promove a notificação do infrator, que pode ser presencial ou através de e-mail com registo de leitura nos três dias úteis seguintes à apresentação da nota de culpa ou por carta, em correio normal, se a notificação tiver de ocorrer em período de férias escolares.
 7. A recusa do infrator a ser notificado, presencialmente, por e-mail ou por via postal, implica assunção de culpa dos factos pelos quais vem acusado na nota de culpa.
 8. O infrator dispõe de um prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da nota de culpa, para a contestar por escrito e apresentar o rol de testemunhas até a um máximo de cinco, dirigindo a contestação ao instrutor do processo e apresentando-a no secretariado da respetiva unidade orgânica a que o aluno pertence ou enviando-a por e-mail com registo de leitura ou por carta, em correio normal, caso tal aconteça em período de férias escolares.
 9. O instrutor do processo dispõe de cinco dias úteis, a contar da apresentação da contestação, para inquirir as partes envolvidas no processo e as testemunhas arroladas na nota de culpa e na contestação do aluno infrator.
 10. O instrutor do processo deve averbar por escrito, em auto de depoimento, as declarações prestadas pelas partes envolvidas no processo e pelas testemunhas arroladas na nota de culpa e na contestação do infrator, devendo o auto de depoimento ser lido ao declarante e por ele assinado.
 11. O instrutor do processo pode, em caso de necessidade para o apuramento dos factos, recolher meios adicionais de prova ou solicitar o depoimento de testemunhas que considere relevantes, dispondo para o efeito de três dias úteis, a contar da data da recolha de depoimentos das partes envolvidas no processo e das testemunhas.
 12. No prazo máximo de sete dias úteis a contar da audição das partes envolvidas e das testemunhas arroladas ou da recolha dos meios adicionais de prova considerados necessários, o instrutor elabora um relatório final no qual propõe o arquivamento ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao aluno.
 13. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou a quem dele tiver o poder delegado.



Artigo 25.º

Impedimento, recusa e escusa do instrutor e do acusador

1. Não pode ser nomeado instrutor do processo disciplinar quem for ofendido pela infração ou for parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infração.
2. Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o infrator pode requerer ao diretor da unidade orgânica a recusa do instrutor, quando a intervenção de qualquer um deles correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
3. Quando se verificarem as condições dos números anteriores e no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao diretor da unidade orgânica que o escuse de intervir.
4. O presidente da entidade instituidora da UFP e/ou da ESS-FP decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias úteis, após parecer do diretor da respetiva unidade orgânica.

Artigo 26.º

Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o diretor da unidade orgânica pode suspender preventivamente o estudante por um período não superior a 60 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infração disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da UFP ou da ESS-FP.

Artigo 27.º

Decisão disciplinar

1. O diretor da unidade orgânica aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da receção daquele relatório.
2. O diretor da unidade orgânica propõe ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa ou seu delegado o arquivamento do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar, o qual aprecia a proposta no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua receção.
3. O Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, ou o seu delegado, notifica o infrator, por e-mail com aviso de leitura ou por carta, em correio normal, para a morada do estudante, sobre a decisão tomada do processo disciplinar, juntando o relatório do instrutor e o parecer do diretor da unidade orgânica.



Artigo 28.º

Garantias de defesa do estudante

1. O infrator presume-se inocente até à aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
2. O infrator não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.
3. Juntamente com a contestação à infração disciplinar, o infrator pode apresentar documentos e outros meios de prova e um rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, podendo requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao apuramento dos factos.
4. O infrator pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
5. O infrator tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.
6. O infrator pode constituir advogado, ou requerer ao diretor da unidade orgânica que nomeie como seu representante um membro do corpo de docentes.
7. Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 29.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão de aplicação de sanção disciplinar há recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, ou seu delegado, no prazo máximo de dez dias úteis contados da notificação daquela sanção.
2. Da apreciação do recurso não pode resultar o agravamento da responsabilidade do estudante.

Artigo 30.º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por prescrição:
 - a) Um ano sobre a data da prática da infração;
 - b) Um mês sobre a data do conhecimento da infração, sem que o processo tenha sido promovido.
2. A instauração de um processo disciplinar suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.
3. A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
4. A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.
5. Em relação a infrações praticadas por estudantes que, entretanto, tenham abandonado a UFP ou a ESS-FP, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o



prazo de prescrição considera-se interrompido, começando a correr a partir do eventual reingresso do participado ou de nova inscrição válida.

Artigo 31.º

Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem, como pressuposto, o surgimento de novos meios de prova, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar.
2. A revisão do processo disciplinar é determinada pelo diretor da unidade orgânica, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
3. Se tiver sido aplicada a sanção de suspensão da avaliação escolar durante um semestre ou ano letivo, ou de interdição de frequência até 5 anos, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, por sua iniciativa, por iniciativa do diretor da unidade orgânica ou a requerimento do estudante.
4. No caso previsto no número anterior, o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa enviará os novos meios de prova ao diretor da unidade orgânica para efeitos de instrução do processo de revisão.
5. Na pendência do processo de revisão, o Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa pode suspender a execução da sanção disciplinar por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.
6. É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 24.º, 25.º, 27.º e 29.º.
7. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravamento da responsabilidade do estudante.
8. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o diretor da unidade orgânica tornará público o resultado da revisão.

Artigo 32.º

Reabertura do processo disciplinar

O instrutor pode, a todo o tempo, solicitar ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, ou seu delegado, a reabertura do processo, caso surjam factos especiais e relevantes que o justifiquem.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Reabilitação do estudante

1. O estudante interdito de frequentar a UFP ou a ESS-FP pode requerer a sua reabilitação ao Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, decorrido que seja um ano sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.
2. Juntamente com o requerimento, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que abonem no sentido da boa conduta posterior à interdição.

Artigo 34.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos relativos ao processo disciplinar podem ser alargados em períodos de férias escolares ou de simples pausa letiva.
2. Entende-se por pausa letiva os períodos determinados no Cronograma Oficial da UFP e da ESS-FP.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor após a sua homologação pelo Presidente da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, produzindo efeitos, a partir do ano letivo de 2023-2024.
2. Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o regulamento disciplinar anterior.

Homologado em 14 de novembro de 2023.